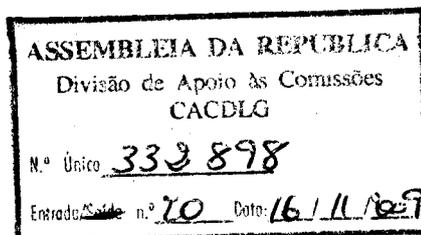


Projecto de Lei n.º 18/XI

Iniciativa: SENHOR DEPUTADO PEDRO
NOTA SOARES E OUTROS

Partido: POPULAR
CDS - PP

Assunto: ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL.

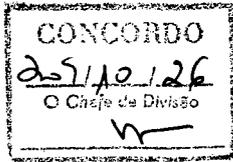


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D.A. Plen.

XI LEGISLATURA 2009/2013

19 SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º 22/DAPLEN/2009-NA

Assunto: Projecto de Lei n.º 18/X (CDS-PP)

Oito Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Popular tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projecto de Lei sobre:

Alteração ao Código de Processo Penal.

Esta apresentação cumpre os requisitos formais de admissibilidade.

D.A.Plen., 2009-10-26

O TÉCNICO JURISTA,

(António Santos)

Assunto	Processo
Classificação	Processo
N.º da Entidade	329828
Classificação	11/11/2009
05/03/02	Deputado Secretário da Mesa
Data	09.10.21

Partido Popular

NUMERE-SE
CDS-PPE PUBLIQUE-SE.



Grupo Parlamentar

Baixa à _____ª Comissão

11/11/09

O PRESIDENTE,

[Handwritten signature]

ANUNCIADO

PROJECTO DE LEI N.º 18 / XI

Alteração ao Código de Processo Penal

À DAPLEN
09.10.22
[Handwritten signature]

1 – A revisão do Código de Processo Penal de 2007 tem potenciado um sentimento de impunidade, quer por parte daqueles que cometem crimes quer da sociedade em geral, com influência no aumento da criminalidade, particularmente a mais violenta, que o país vem registando nos últimos tempos. Com efeito, os últimos dois anos têm evidenciado um aumento, não menosprezável, dos casos de criminalidade grupal, assaltos a bancos, postos de abastecimento de combustíveis, veículos de transportes de valores, ourivesarias, roubos de automóveis com recurso ao “carjacking” ou de agressões a elementos das forças de segurança.

É um facto que o maior agravamento destes índices se tem vindo a registar precisamente após a aprovação de diversas alterações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, conforme o CDS-PP tem denunciado, assim como representantes de operadores judiciários, de associações e de sindicatos que estabelecem mesmo um nexo de causalidade entre essas reformas e o agravamento da criminalidade:

- Para o Senhor Procurador-Geral da República, “(...) o hiper-garantismo concedido aos arguidos colide com o direito das vítimas, com o prestígio das instituições e dificulta e impede muitas vezes o combate eficaz à

criminalidade complexa”;

- Um estudo recente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP), estabelece uma ligação de causa-efeito entre esta reforma de 2007, a redução do número de presos e o aumento da criminalidade violenta em Portugal, por «(...) *transmitirem à sociedade em geral e ao mundo criminoso em particular inequívoco sinal de brandura do sistema penal*»;

- O Presidente da Associação dos Juizes Pela Cidadania adianta que “(...) *o balanço desta reforma penal é catastrófico. Não tem só a ver com o clima de insegurança que gerou, mas com os prejuízos que a criminalidade está a provocar*”.

2 – Por iniciativa do Governo, foi protocolado com o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJP) a elaboração de um estudo sobre a implementação e o impacto da reforma penal, cujos Relatórios foram já apresentados e são de todos conhecidos.

Mais, a pedido do Ministro da Justiça, o OPJP elaborou um Relatório Complementar, no qual condensou as medidas legislativas, e não só, que considera de mais urgente implementação. Cumpre destacar, em súmula, as seguintes propostas do referido Relatório:

- Alargamento da possibilidade de detenção fora de flagrante delito nas situações em que haja perigo iminente de continuação da actividade

criminosa;

- Regresso ao regime anterior de possibilidade de aplicação da prisão preventiva a todos os crimes dolosos puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

- Alargamento da possibilidade de início da audiência (em processo sumário) até quinze dias após a detenção em flagrante delito – quando o arguido não fique detido –, sempre que o Ministério considere ser necessário empreender diligências probatórias essenciais para fundamentar a acusação;

Ora, estas propostas do OPJP correspondem a iniciativas legislativas que o CDS-PP já havia apresentado na legislatura que ora findou, e que vem retomar no presente.

3 – No que concerne à matéria da detenção em flagrante delito e fora de flagrante delito, a revisão do Código de Processo penal limitou as situações de admissibilidade legal da detenção fora de flagrante delito, e, bem assim, as de manutenção da detenção na sequência de flagrante delito, através da introdução de um novo requisito da formulação de um juízo de prognose quanto à não apresentação voluntária do indivíduo a deter ou detido.

A inovação legislativa, estamos em crer, visou obstar à prática judiciária que entendia necessária a detenção do arguido para o submeter a primeiro interrogatório judicial de arguido detido, com vista à aplicação de medida

de coacção, por aplicação dos arts. 41º, 194º/2, 254º/1, a), 257º, 268º/1, a) e b) do Código de Processo Penal.

Mas a verdade é que a detenção imediata, ou prévia ao conhecimento dessa possibilidade pelo indiciado, é a única garantia de eficácia da aplicação de uma medida de coacção que tenha de ser aplicada com urgência (v.g., nos casos de violência doméstica e de maus tratos, com o propósito de, de imediato, afastar o agressor das vítimas).

Assim sendo, propõe-se uma alteração aos arts. 257º/1 e 385º/1 que respeite estes propósitos e, simultaneamente, seja coerente com a natureza instrumental-cautelar da detenção, prevista no art. 28º/1 da Constituição e com as finalidades cautelares do art. 204º do Código de Processo Penal.

4 – No que respeito aos pressupostos de aplicação da prisão preventiva, o CDS/PP (através do Projecto de Lei n.º 368/X) tinha proposto que esta pudesse ser aplicada a casos em que houvesse “*fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos*”. Esta posição, contudo, não obteve vencimento, tendo a nova lei reservado a aplicação da prisão preventiva para aqueles casos em que estivessem em causa crimes puníveis com uma pena máxima superior a 5 anos.

O CDS-PP alertou para o erro flagrante da diminuição dos casos a que por via das penas consideradas – como regra, crimes punidos com pena de prisão com um máximo superior a 5 anos – passaria a ser possível aplicar-

se a prisão preventiva e propôs uma nova iniciativa legislativa sobre esta matéria – o Projecto de Lei nº 587/X – que viria a ser rejeitado.

O CDS-PP entende, por isso mesmo, ser imprescindível reeditar algumas das soluções expressas no Projecto de Lei n.º 368/X anteriormente discutido, designadamente diminuindo o limite dos 5 anos para os 3 anos dos crimes passíveis de justificarem a aplicação de medida de coacção da prisão preventiva, sob pena de boa parte de criminalidade geradora do sentimento de insegurança ficar excluída. Referimo-nos a crimes como a participação em rixa, as ofensas corporais simples, o furto simples ou o furto de uso de veículo, só para dar alguns exemplos.

Aliás, na exposição de motivos da Proposta de Lei nº 222/X1, na qual o Governo pretendeu concentrar a resposta legislativa a um surto de criminalidade violenta, pode ler-se o seguinte: *“Por esta razão, a presente lei prevê (...) a aplicabilidade da prisão preventiva em todos os crimes de detenção de arma proibida e de crimes cometidos com recurso a arma, a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos”*.

Ou seja, numa alteração posterior á denominada Lei das Armas, assumiu-se o erro no processo legislativo conducente à revisão do Código de Processo Penal, mas ignorou-se todos os demais crimes que, justificando preocupações equivalentes mas podendo não ser praticados com recurso a

¹ Que viria a dar origem à Lei nº 17/2009, de 6 de Maio, que “Procede à segunda alteração à Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições”.

armas de fogo, ficariam excluídos dessa possibilidade.

Com a presente iniciativa, o CDS-PP corrige este erro, mas ressalva expressamente (*quod abundat non nocet...*) a aplicabilidade de regimes penais especiais (como é o caso da lei das armas e do novo regime do combate à violência doméstica) no intuito de prevenir ambiguidades interpretativas.

5 – No que concerne à problemática dos juízos sumários, é do conhecimento geral que a celeridade na reacção penal potencia a sua eficácia preventiva e a capacidade dissuasora. Daí que o legislador tenha vindo a alargar o campo de aplicação do processo sumário e a limitar os casos em que poderá entender-se que não será admissível, ou adequado, o recurso a esta forma de processo penal.

É um facto, contudo, que o recurso ao processo sumário continua, na prática, aquém das expectativas que estiveram subjacentes à sua criação, nomeadamente por divergências interpretativas das normas que regulam esta forma de processo. No intuito de contrariar esta prática, e de clarificar o texto da lei, justifica-se a introdução de algumas alterações significativas.

Assim:

- Passa a prever-se expressamente, em matéria de apresentação ao Ministério Público e início do julgamento, a possibilidade do Ministério Público recolher os meios de prova complementares que considere

essenciais para o julgamento do arguido, os quais deverão ser apresentados assim que aberta a audiência de julgamento, faculdade que actualmente não existe;

- Clarifica-se a previsão legal nos casos em que o arguido, já em liberdade, não possa ser apresentado a julgamento num prazo de 48 horas, no sentido de esclarecer que se o arguido for detido numa altura que possibilite a sua apresentação ao tribunal normalmente competente em 48 horas, este deverá ser respeitado. Assim sendo, o texto legal deverá prever que, sempre que o arguido não se mantenha detido ou quando no prazo de 48 horas após a detenção se compreenda um dia não útil, o início da audiência poderá ter lugar no prazo máximo de 5 dias após a detenção;

- No que concerne ao reenvio para outra forma de processo, a preocupação é a de assegurar, pelo recurso à separação de processos no âmbito do processo sumário, que se utilize esta forma de processo onde e quando a mesmo possa ser utilizada. Ou seja, só os crimes de excepcional complexidade serão reenviados para outra forma processual e os restantes serão julgados em processo sumário.

Estas alterações visam e permitem combater uma das fontes de maior cepticismo dos cidadãos quanto à aplicação da justiça: é inaceitável que a detenção em flagrante, nos crimes previstos na lei, não dê lugar – em regra – ao julgamento sumário. O restabelecimento da confiança dos cidadãos na justiça, passa por aqui.

6 – Mas não só destas alterações se compõe a presente iniciativa, aproveitando-se para alterar outras disposições que no entender do CDS-PP podem, e devem, ser alteradas.

Neste sentido, cumpre ainda referir as seguintes propostas:

- Garantia da possibilidade da reavaliação em sede de recurso, do juízo que determinou a alteração de medidas de coacção, na medida em que, estando em causa aspectos importantes relacionados com a possibilidade da continuação da actividade criminosa, o perigo de fuga, ou a possibilidade da destruição de provas, só para referir aspectos a considerar na ponderação da prisão preventiva, a garantia de um juízo acrescido acerca da modificação da medida, parece de elementar bom senso;

- Introdução de uma nova disposição que determina que o juiz deverá aplicar a medida de coacção proposta pelo Ministério Público (caso a entenda adequada) no prazo máximo de 5 dias após a promoção;

- Em matéria de densificação do estatuto do assistente, facilita-se os pressupostos da sua constituição e alarga-se o respectivo direito a conhecerem as decisões relativas às diligências processuais por si desencadeadas, bem como a qualificação da forma do processo, o prazo do inquérito e as mais relevantes vicissitudes que o acompanham;

- Em sede de valorização do papel da vítima, consagram-se direitos, com contrapartida em deveres específicos de informação sobre modalidades de

aconselhamento e apoio, através da introdução de um novo artigo, de assinalável significado no reconhecimento da importância da vítima no processo penal, mesmo quando esta se não haja formalmente constituído como assistente.

Assim, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Alterações ao Código de Processo Penal

Os artigos 68º, 69º, 202º, 219º, 257º, 385º, 387º, 389º e 390º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 68.º

(...)

1 – Podem constituir-se assistentes no processo penal, adquirindo condição de sujeito processual, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, ou, na ausência dos demais, a entidade ou instituição com responsabilidades de protecção, tutelares ou educativas, quando o mesmo tenha sido judicialmente confiado à sua responsabilidade ou guarda, salvo se alguma delas houver participado no crime;

e) (...);

f) As associações que prossigam fins de defesa e protecção das mulheres vítimas de violência, desde que comprovem o assentimento da vítima.

2 –

3 –

4 –

5 –

Artigo 69.º

(...)

1 -

2 - :

- a) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias, conhecer os despachos que sobre tais iniciativas recaírem, bem como conhecer, em tempo útil, a fundamentação e as decisões relativas à qualificação da forma do processo, prazos da sua duração, suspensão e arquivamento;
- b) (...);
- c) Interpor recurso das decisões que os afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito, dispondo, para o efeito, de acesso aos elementos processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça.

Artigo 202.º

[...]

1 - Se considerar manifestamente inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, e sem prejuízo do disposto em regimes especiais, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

- a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena

de prisão de máximo superior a três anos; ou

b) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

2 – (...).

Artigo 219º

[...]

Da decisão que aplicar, substituir ou mantiver medidas previstas no presente título, cabe recurso a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos.

Artigo 257º

[...]

1 — Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado, ou quando se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204º, que apenas a detenção permita acautelar.

2 — As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:

- a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;
- b) Se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204º, que apenas a detenção permita acautelar; e
- c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Artigo 382º

(...)

1 —

2 — Apresentado o detido, o Ministério Público pode:

- a) Interrogar sumariamente o detido; e,
- b) Proceder à recolha de meios de prova complementares, a apresentar em julgamento.

3 — O Ministério Público, realizadas as diligências previstas no número anterior que entender convenientes:

- a) Apresenta o arguido imediatamente, ou no mais curto prazo possível, a julgamento;
- b) Liberta-o imediatamente, se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar nos prazos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 387º, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência;
- c) Apresenta-o ao juiz para efeitos de aplicação de medida de coacção

ou garantia patrimonial.

Artigo 385º

[...]

1 — Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado, ou quando se verificar, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204º, que apenas a detenção permita acautelar.

2 —

3 —

Artigo 387º

(...)

1 — O início da audiência em processo sumário tem lugar:

a) No prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, se esta se mantiver ou quando não se compreender nesse prazo dia ou dias não úteis;

b) No prazo máximo de cinco dias após a detenção, nos restantes casos.

2 — O início da audiência pode ser adiado até ao limite de 15 dias, se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa ou se o tribunal, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar

necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.

3 —

4 —

Artigo 389.º

(...)

1 —

2 — O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção, e apresentará as provas que julgue necessário produzir em audiência.

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 390.º

(...)

1 — O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:

- a) Se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo sumário;
- b) Excepcionalmente, e por razões devidamente fundamentadas, não

tenham podido realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou

c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

2 – Sempre que possível, o juiz ordena a separação de processos, relativamente aos crimes que devam ser tramitados sob forma processual que não a sumária, dos restantes crimes.

3 – Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, o juízo competente para delas conhecer será aquele a quem inicialmente os autos foram distribuídos para julgamento na forma sumária.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

São aditados ao Código de Processo Penal os artigos 67º-A e 203º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 67º - A

(Vítima)

1 – Considera-se vítima toda a pessoa singular que sofreu um atentado à sua integridade física ou à sua honra, dignidade ou bom nome, ou uma perda material ou moral, directamente causadas por acções ou omissões que infrinjam a lei penal.

2 – Sem prejuízo dos direitos consagrados a favor dos ofendidos nos artigos 50º, 51º e 68º, às vítimas de crimes assistem os direitos a:

- a) Serem informadas sobre o regime do direito de queixa;
- b) Serem informadas sobre o estatuto dos vários sujeitos processuais e as suas formas de intervenção no processo criminal;
- c) Serem informadas sobre o regime jurídico do apoio judiciário;
- d) Serem informadas acerca das instituições, públicas, associativas ou particulares que desenvolvam actividades de apoio às vítimas de crimes;
- e) Tratamento condigno por parte das autoridades judiciárias e dos órgãos de polícia criminal, tendo designadamente em consideração as adequadas garantias de reserva ou as especiais disposições da lei;
- f) Serem informadas do regime jurídico requisitos do direito da vítima a indemnização e ao reembolso das despesas em que incorreram pela legítima participação no processo penal, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de apoio judiciário;
- g) Serem informadas, em particular, do regime e serviços responsáveis pela instrução dos pedidos de indemnização a vítimas de crimes

violentos, formulados ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei nº 423/91 de 30 de Outubro, e os pedidos de adiantamento às vítimas de violência doméstica, formulados ao abrigo do regime previsto na Lei nº 129/99 de 20 de Agosto;

- h) Suscitar e tomar parte, directamente ou através de advogado, nas tentativas de mediação legalmente admitidas;
 - l) Serem informadas do andamento das queixas por si subscritas, e dos processos subsequentes, nos termos da lei;
 - m) Serem informadas em especial, nos casos de reconhecida perigosidade potencial do agressor, das principais decisões judiciais que afectem o estatuto deste;
 - n) Em caso de cidadãos de Estado estrangeiro, quais os especiais meios de defesa dos seus interesses que pode utilizar.
3. Compete ao Ministério Público assegurar, no processo, a realização dos direitos das vítimas, devendo para o efeito receber a melhor cooperação tanto dos órgãos de polícia criminal como das instituições e entidades com missão de acompanhamento ou apoio às vítimas.

Artigo 203º-A

(Prazo de aplicação das medidas)

Sem prejuízo do disposto no artigo 196º, o juiz deve assegurar que a medida de coacção determinada é notificada ao arguido no prazo de 5 dias

após a promoção do Ministério Público”.

Artigo 3º

Aplicação no tempo

As alterações ao Código de Processo Penal introduzidas pelo presente diploma são aplicáveis aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor.

Artigo 4º

Entrada em vigor

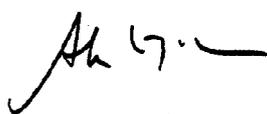
O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 20 de Outubro de 2009

Os Deputados,



Pedro Nogueira Soares



João Pádua

Nuno Magalhães

HERR ~~KONRAD~~ Tense Gei

~~James Penn~~